

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO ILMO PREGOEIRO DA COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada no âmbito do procedimento em epígrafe vem, por intermédio de seu Diretor Comercial, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme art. 109 da Lei 8.666/93 diante da INABILITAÇÃO desta Empresa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Requer-se desde já o recebimento das presentes razões recursais, na forma da Lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A MEGAPLAN foi vencedora do Pregão supramencionado, já que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública.

Infelizmente, por deliberação do Pregoeiro, a empresa foi inabilitada, vejamos a argumentação:

Pregoeiro fala: (02/07/2021 10:05:20) Para MEGAPLAN PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES LTDA - Por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação e o objeto social de sua empresa não referir-se ao objeto do certame, sua empresa está inabilitada.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO SER COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Um dos pontos que desclassificaram esta Empresa foi a argumentação do atestado não ser compatível com o objeto da Licitação.

Aqui devemos esclarecer que o atestado apresentado atendia perfeitamente a exigência do edital no item 8.2.3 que fala sobre o atestado ter que comprovar "aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação".

Ao analisar o atestado enviado, percebe-se a assiduidade desta Empresa, realizando com empenho seu trabalho. O material do atestado e o objeto da licitação não são os mesmos, porém, é amplamente aceito que o ACT não precisar ser exato, sendo vedado apenas que ele seja genérico (o que não é o caso em tela). Vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.a do Anexo I do Edital, insuficientes as genéricas declarações anexadas pela recorrente, a efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital. (Apelação Cível Nº 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2014) (grifos nossos).

O julgado acima dá mais força e demonstra congruência ao fato da Empresa precisar obedecer ao Edital e não fornecer atestado genérico, fornecendo atestado dentro do que o próprio Edital indica, não indo contra o que fala o princípio da vinculação ao edital, vejamos o que Hely Lopes Meirelles fala:

"A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora". (Licitação e contratos administrativos. ed. malheiros. são paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31).

Assim, o argumento do objeto do ACT não ser compatível com o objeto da Licitação não é suficiente para inabilitar uma empresa que apresentou a melhor proposta em todos os itens.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO SE REFERIR AO OBJETO DO CERTAME

A desclassificação da MEGAPLAN pelo objeto social não ser o mesmo do certame vai diretamente contra o Princípio da Ampla Concorrência, além de não encontrar respaldo na legislação e na jurisprudência. Tal desclassificação se torna ilegal, pois o art. 28 da 8.666/93, não informa a necessidade do objeto do contrato social ser compatível, apenas que é necessário apresentar o referido documento na fase da habilitação jurídica do certame.

Ao seguir pela desclassificação da Empresa, o Pregoeiro não agiu pela Proporcionalidade e Razoabilidade, princípios norteadores da Licitação.

Bem como o pregoeiro pode diligenciar a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Vejam a jurisprudência do TCU:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 - A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal Ainda na representação que trouxe ao conhecimento do Tribunal possíveis irregularidades ocorridas no Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - (Suframa), a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). Para a unidade instrutiva, o cerne da questão estaria na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances no pregão. Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, "o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro". Para o relator, "em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo". Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, "ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame". Nesse quadro, ainda para o relator, "não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral". Além disso, existiriam outros fatores que indicavam a aptidão da licitante em participar da licitação e em oferecer propostas que aumentariam a competitividade do certame, tal como um contrato firmado anteriormente com a própria Suframa, na qual a representante já houvera provido a instituição com serviços de transporte. Em consequência, votou o relator pela procedência da representação, bem como pelo encaminhamento de determinação à Suframa para que se abstinhasse de prorrogar o contrato decorrente do Pregão nº 05/2008, e, caso houvesse por parte da instituição em contratar os mesmos serviços, realizasse nova licitação, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1203/2011-Plenário, TC-010.459/2008-9, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.05.2011.

Assim, podemos ver que a desclassificação não merece proceder, pois infringe à Lei, a Jurisprudência Nacional, os Princípios Norteadores e ainda prejudica a Administração Pública, pois a MEGAPLAN é a detentora da proposta mais vantajosa.

II - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo para reconhecer e proceder a HABILITAÇÃO da empresa declarada vencedora do certame;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada de não proceder a HABILITAÇÃO, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021

ANTÔNIO SIMOES CHUVA O ANJO NETO
SÓCIO / DIRETOR

Voltar